TC nº 286/2011

3º Julgado – 3.052ª Sessão Ordinária
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão que conheceu e negou provimento aos recursos interpostos. Serviços de remoção de pacientes por meio de ambulância de suporte básico. CRS-SUL. CONHECIDOS. REJEITADOS. Votação unânime.

2º Julgado - 2.959ª Sessão Ordinária
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que conheceu e julgou parcialmente procedente a representação referente aos atos administrativos praticados pela CRS-SUL, relativamente ao PA nº 2010-0.194.863-3, que contém o Pregão 20/2010/CRS-Sul, cujo objeto é a prestação de serviços de remoção de pacientes por meio de ambulância de suporte básico. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado - 2.798ª Sessão Ordinária
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. CRS-SUL. Verificação dos serviços de remoção de pacientes por ambulâncias de suporte básico. CND. Tributos mobiliários relativo ao município em desacordo com a legislação. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Votação unânime.
Legislação citada: Art. 29, II, Lei 8.666/93.
Relatório e voto englobado TCs 72-002.263.10-17, 72-002.796.10-07, 72-.286.11-22, 72-000.419.11-24

3º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração, na medida em que preenchem os requisitos de admissibilidade do Regimento Interno desta E. Corte de Contas e, quanto ao mérito, em rejeitá-los para manter o V. Acórdão embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de agosto de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento os Embargos de Declaração interpostos pela empresa SAVIOR MEDICAL SERVICE LTDA., em face do v. Acórdão que, à unanimidade, conheceu e negou provimento aos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela ora embargante, em face do decisum que deu procedência parcial à Representação interposta pela empresa Dez Serviços e Emergências Ltda., reconhecendo que houve início da prestação de serviços pactuados no Contrato 009/2010 CRS-SUL, sem a apresentação do Alvará de Vigilância Sanitária local.

Na parte embargada, atinente ao mérito, o v. Acórdão foi lavrado nos seguintes termos: "*Acordam, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, para manter o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que, de fato, houve o início da prestação dos serviços sem que a empresa Savior Medical Service Ltda. possuísse o Alvará de Vigilância Sanitária local, vindo a providenciar tal documento tão-somente seis meses após a assinatura do Contrato 009/2010 CRS-SUL, não tendo as razões recursais infirmado tal constatação*."

A embargante alega, basicamente, que o v. Acórdão contém um equívoco, contradição ou obscuridade, na medida em que se pautou em informação tida como não verdadeira, qual seja, que a empresa teria providenciado o Alvará de Vigilância Sanitária local tão somente 6 meses após a assinatura do ajuste, quando, segundo eles, tal providência teria sido adotada de forma imediata, mas que, por questões burocráticas da Vigilância Sanitária, este foi deferido nesse interregno.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento dos Embargos de Declaração em análise, e, no mérito, entendeu que os mesmos não devem ser providos, eis que não se vislumbra do v. Acórdão embargado falta de clareza, obscuridade ou contradição.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, na medida em que esse preenche os requisitos de admissibilidade do Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

No mérito, entendeu que não cabe razão a embargante, por não ser o meio adequado para aclamar inconformismo, tendo em vista que os Embargos têm o fito de afastar contradição, suprir omissão e/ou eliminar obscuridade existente no julgado e não de alterar o decisum, como requer a embargante.

Elucidou que o efeito infringente dos embargos declaratórios é mera criação da doutrina, admitido excepcionalmente, como meio rápido e econômico de corrigir erro grosseiro, isto é, quando a decisão é teratológica, o que não é o caso dos autos, em que não se vislumbra qualquer situação atípica que acolhesse os efeitos infringentes. Assim, não há que se falar em contradição, omissão e/ou obscuridade do v. acórdão, posto que tais considerações decorrem da própria interpretação do julgado.

Ao final, opinou pela rejeição dos embargos de declaração, mantendo-se o v. Acórdão embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

1 - Conheço dos embargos de declaração, na medida em que preenche os requisitos de admissibilidade do Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

2 - Quanto ao mérito, verifica-se que a embargante questiona o trecho do v. Acórdão que expressa ter ocorrido o início da prestação dos serviços sem que a contratada possuísse o alvará de Vigilância Sanitária local, vindo a providenciar tal documento tão somente seis meses após a assinatura do Contrato.

3 - Aliás, a própria Embargante reconhece que iniciou a prestação dos serviços sem possuir o alvará de Vigilância Sanitária local, pois em suas razões consta que: Após 6 meses da contratação, após toda a tramitação burocrática da Vigilância Sanitária, foi finalmente expedido em favor da Savior (fl. 334).

4 - E mais. O efeito infringente ou modificativo pretendido pela embargante deveria ser atingido pela via recursal adequada, que na hipótese, não é a dos embargos de declaração, sendo certo que a Embargante já interpôs recurso ordinário (fls. 159/171), com impugnação semelhante a ora julgada, e não obteve sucesso (fl. 318).

5 - Sendo assim, rejeito, no mérito, pelas razões expostas, os embargos de declaração em julgamento, para manter o Acórdão embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

2º Julgado

ACÓRDÃO

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, por estarem preenchidos os pressupostos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, para manter o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que, de fato, houve o início da prestação dos serviços sem que a empresa Savior Medical Service Ltda. possuísse o Alvará de Vigilância Sanitária local, vindo a providenciar tal documento tão-somente seis meses após a assinatura do Contrato 009/2010 CRS-SUL, não tendo as razões recursais infirmado tal constatação.

Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e EDSON SIMÕES.

Ausente o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de novembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento os Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela SAVIOR MEDICAL SERVICE LTDA., em face do v. Acórdão que, à unanimidade, conheceu e julgou parcialmente procedente a Representação interposta pela empresa Dez Serviços e Emergências Ltda., nos seguintes termos:

"*Quanto à não apresentação da Licença de Funcionamento junto à ANVISA local, a empresa não a havia entregue quando da assinatura do contrato (10.11.2010), quando da primeira ordem de serviço emitida (14.12.2010) e nem mesmo quando do início da execução dos serviços (20.12.2010).*

Consta dos autos cópia do DOC de 10.05.2011, comprovando o deferimento do pedido de Alvará junto ao Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde (fls. 118 do TC 419.11-24) após seis meses da assinatura do contrato.

Dessa forma, de fato, a empresa prestou os serviços sem apresentar a Licença de Funcionamento de São Paulo, deixando de observar as normas de regência que servem de base para o exercício da própria atividade na área onde o serviço seria prestado, razão pela qual, neste aspecto, a Representação é procedente" (fl. 135v°).

A Secretaria Municipal da Saúde encaminhou Ofício contendo esclarecimentos, juntado à fl. 182.

Em seu apelo, o Órgão Fazendário alegou que deveria prevalecer o posicionamento da Origem, que foi diligente ao estabelecer as posturas editalícias; que os elementos de instrução deveriam ser novamente analisados; que o tema em apreço foi devidamente enfrentado pela Origem e que não se justifica a decisão pela procedência da denúncia.

Ao final, requereu o conhecimento e o provimento de seu recurso para que o v. acórdão recorrido possa ser reformado parcialmente, a fim de que a Representação seja declarada totalmente improcedente.

A equipe de auditoria analisou as razões recursais apresentadas e ratificou seu entendimento no sentido de irregularidade na contratação, pois a empresa SAVIOR iniciou a prestação dos serviços sem a apresentação do Alvará de Vigilância Sanitária local.

Foram intimadas, para apresentar manifestação, tanto a Coordenadoria Regional de Saúde Sul, como a contratada.

A empresa Savior Medical Service Ltda. apresentou recurso requerendo a reforma parcial do v. Acórdão, a fim de ser julgada totalmente improcedente a Representação apresentada.

Alegou que atendeu a todos os requisitos previstos em Edital, inclusive com a apresentação do Alvará Sanitário, não havendo que se discutir ou veicular hipótese de inabilitação ou aplicação de multa, bem como que a exigência seria injusta para com a Recorrente, haja vista a incerteza em relação ao resultado do certame, pois a sua habilitação não traria prejuízo ao erário, sendo relevante também a necessidade da contratação do serviço a fim de evitar-se a contratação emergencial.

Alegou ainda que imediatamente após sagrar-se vencedora a Recorrente deu entrada ao pedido de alvará local.

A Secretaria Municipal de Saúde juntou aos autos diversos documentos. Ciente do acrescido, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e provimento dos recursos.

Por seu turno, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo não provimento, pois, a Procuradoria da Fazenda Municipal não trouxe elementos novos em seu recurso capazes de alterar o Acórdão recorrido e, as razões recursais apresentadas pela empresa Savior não afastam a infringência reconhecida no v. Acórdão recorrido, pois quando do início da prestação dos serviços a Recorrente não possuía a documentação legal necessária, a saber, o alvará da vigilância no local da prestação dos serviços, apenas tendo providenciado o quanto exigido no edital, conforme reconhecido no v. acórdão, somente após seis meses da assinatura do contrato.

Ressaltou, ainda, que os esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Saúde não têm o condão de alterar o resultado do julgamento ora analisado.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHEÇO dos recursos, por estarem preenchidos os pressupostos regimentais de admissibilidade.

2 - No mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, uma vez que, como elucidado pela equipe de auditoria, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, de fato houve o início da prestação dos serviços sem que a empresa SAVIOR MEDICAL SERVICE LTDA possuísse o Alvará de Vigilância Sanitária local, vindo a providenciar tal documento tão-somente seis meses após a assinatura do Contrato 009/2010 CRS-SUL.

3 - Portanto, as provas contidas nos autos confirmam a infringência reconhecida no v. acórdão recorrido, não tendo as razões recursais infirmado tal constatação. Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, e, quanto ao mérito, em julgá-la parcialmente procedente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta corte e, em seguida, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de março de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-000.419.11-24.